



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064329-95.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL REZENDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV e CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53647

APELAÇÃO : 1064329-95.2023.8.26.0002

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE(S): GABRIEL REZENDE DA SILVA

APELADO(S) : CRÉDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Parcial procedência. Inconformismo do autor. Inexistência de abusividade ou irregularidade em relação aos juros aplicados. Taxas previstas no contrato, as quais não superam o dobro da média praticada no mercado à época da negociação. Ausência de divergência entre os juros contratados e os efetivamente cobrados. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Possibilidade de capitalização mensal dos juros, a qual foi devidamente ajustada entre as partes. Inexistência de anatocismo. Válido o pagamento referente à tarifa de cadastro. Observância do entendimento consolidado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos. Mantida a devolução em dobro da tarifa de registro, uma vez que não se admite a reformatio 'in pejus'. Pretensão de restituição do seguro prestamista. Inexiste cobrança a esse título. Litigância de má-fé caracterizada. Demandante incorreu nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V, do artigo 80 do CPC. Justiça gratuita não o isenta dessa penalidade. Válida a multa de dois salários mínimos, porquanto o requerente faltou com a verdade dos fatos também em segundo grau. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

GABRIEL REZENDE DA SILVA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 526/533), proferida na ação revisional de contrato proposta contra CRÉDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o requerido a restituir ao autor, em dobro, o valor correspondente à tarifa de registro de contrato, corrigida pelo IPCA e acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, nos termos dos artigos 406 e 407 do Código Civil,

desde a data do efetivo pagamento, a ser comprovada em sede de cumprimento de sentença. O autor foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de dois salários mínimos.

Sustenta, em síntese, inexistir litigância de má-fé, pois não restou comprovado o dolo ou a intenção de prejudicar a parte contrária. Pretende sejam observados os princípios constitucionais de acesso à justiça e ao devido processo legal. Considera abusivos os juros remuneratórios, quando comparados à média de mercado para operações da mesma espécie, não sendo admissível, ainda, a sua capitalização, pois não foi expressamente pactuada. Argumenta serem ilegais as cobranças das tarifas de registro e de cadastro, além do seguro prestamista, no montante de R\$ 692,76, devendo serem restituídos em dobro (fls. 537/546).

Contrarrazões (fls. 551/565).

É o relatório.

De acordo com os documentos apresentados, o autor tomou o crédito de R\$ 12.940,46 perante a ré, a ser pago através de 60 parcelas mensais de R\$ 419,00, com juros de 2,40% ao mês, taxa de juros anuais de 32,92%, e CET anual de 40,71%.

Embora configure contrato de adesão o pacto celebrado entre as partes, necessária a análise pormenorizada do caso concreto para aferir sobre a existência ou não de abusividade ou irregularidade. Vale observar que o consumidor tem o dever de se cientificar das condições às quais se vinculou por ocasião da contratação, pois a natureza desta não implica, automaticamente, na flexibilização das disposições ajustadas.

O item II do quadro resumo é claro e preciso quanto aos juros, tarifas e impostos a serem suportados pelo apelante, tomador do financiamento (fls. 111/114).

Sendo assim, dever-se-á considerar abusivos os casos em que a instituição financeira estiver praticando índices diferentes dos pactuados, o que não se verifica no caso. O contrato permite aferir, de forma objetiva, o valor da parcela, o prazo, o total a ser pago, e as taxas de juros mensal e anual aplicadas, as quais não superam o dobro da média praticada no mercado à época da negociação, conforme consulta realizada no sítio do BACEN.¹

Tal circunstância não implica, por si só, na existência de abuso, mas somente quando ficar cabalmente comprovada a discrepância entre elas, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), o que não restou demonstrado nos autos.

Em relação aos juros remuneratórios, prevalece o que foi reconhecido pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Ademais, a teor da Súmula nº 596 do C. STF, por se tratar de contrato bancário, não se aplica o disposto na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), mas sim, a Lei nº 4.595/64, as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

E, conforme a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

¹ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

Ainda, cabível a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários quando expressamente pactuada, e o negócio tiver sido firmado após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/00, conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Súmulas 539 e 541).

Além disso, por se tratar de cédula de crédito bancário, deve ser observado o disposto no artigo 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004.

Quanto à cobrança de tarifas de registro de contrato (R\$ 316,35), de cadastro (R\$ 692,76) e do imposto sobre operações financeiras - IOF (R\$ 385,35), a questão foi pacificada pelo Eg. STJ (Temas [618](#), [619](#), [620](#), [621](#) e 958).

No tocante à tarifa de registro, em princípio, a restituição seria incabível, pois o demandante não demonstrou que o serviço não foi prestado (bastaria a apresentação do CRV – certificado de registro de veículo atualizado ou o *print* de consulta do automóvel junto ao DETRAN), ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Todavia, uma vez que não se admite a *reformatio in pejus*, mantém-se a imposição da sua devolução à demandada.

Em relação à tarifa de cadastro, válida a cobrança no início do relacionamento, questão, aliás, pacificada pelo E. STJ (Tema 620 e Súmula nº 566 do E. STJ), sendo certo que o requerente não demonstrou a existência de relacionamento prévio com a instituição financeira.

No que diz respeito ao reconhecimento da litigância de má-fé pelo MM. Magistrado *a quo*, conforme consignado na r. sentença:

"O autor, na inicial, traz impugnações genéricas em relação às taxas de juros aplicadas ao contrato e se limita a afirmar ser "notável o percentual de juros acima do permitido" (fl.03), sem ao menos indicar qual seria a taxa de juros permitida e a diferença entre esta e a fixada no contrato objeto da ação.

Na sequência, o autor indica (fl. 04) que o valor "incontroverso" das parcelas corresponde a 70% do valor que efetivamente lhe vem sendo cobrado, não juntando a memória de cálculo que demonstre como chegou à tal conclusão e quais os índices aplicados nos seus cálculos, para que chegasse ao valor 30% inferior de R\$ 125,70.

Apesar de intimado, mais de uma vez, a apresentar as provas que pretendia produzir, não juntou qualquer demonstrativo de cálculos de modo a justificar o seu pedido, apenas se limitou a dizer que foram atendidos os "regramentos fixados na norma processual" (fl.04) deixando, inclusive, de mencionar à qual norma processual se referia.

Além de a impugnação às taxas de juros ser genérica é, também, contraditória, pois aduz que as taxas aplicadas ao seu contrato não respeitam os limites impostos pelo Banco Central com relação ao Custo Efetivo Total, mas à fl. 156 confessa:

"Conforme fica demonstrado, o cliente assinou um contrato com custo efetivo total majorado, não obedecendo aos parâmetros do BACEN, nas datas 10/03/2021 a 16/03/2021 a taxa da Instituição

Financeira deveria respeitar o limite de 3,13% a.m 44,70% a.a e no contrato oneroso consta 2,85% a.m. e 40,71% a.a.”

O autor, ao trazer tais índices em sua réplica e permanecendo omissos quanto a estes nas demais manifestações, sobretudo na petição inicial, limitando-se a impugnar as taxas de formas genéricas, pretendeu induzir o juízo à erro, levando a crer que o contrato apresentava, realmente, tarifas superiores aos parâmetros do Bacen.

No presente caso, verifica-se que houve a pretensão contra fato incontroverso (art. 80, I, CPC), pois o autor formulou pedido de revisão de cláusula contratual sob fundamento de que as tarifas de juros eram abusivas por serem superiores aos parâmetros do Bacen e, na sequência, demonstrou que, na verdade, são inferiores, insistindo na argumentação acerca da abusividade.

Logo, conclui-se que alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), se valeu da propositura da demanda para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC) e manifestamente infundado (art. 80, VI, CPC) e, portanto, de rigor a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos termos do artigo 81 do CPC.” (fls. 529/530)

Anote-se, ainda, que o requerente, em grau de recurso, também faltou com a verdade dos fatos, pois pleiteia a devolução em dobro de seguro prestamista que sequer foi cobrado.

Assim, reputa-se o autor como litigante de má-fé, por ter incorrido nos incisos I, II e V do artigo 80 do

CPC/2015, impondo-lhe a condenação ao pagamento da multa equivalente a dois salários mínimos, nos termos do artigo 81, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, como arbitrado em primeira instância.

Salienta-se que a justiça gratuita não o isenta dessa penalidade.

A verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00, é majorada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a benesse legal.

A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em quantia certa incide a partir da data em que foram arbitrados (julgamento da apelação).

Exclui-se a hipótese de incidência de juros moratórios, a não ser que se configure a mora em sede de execução. Com efeito, em se tratando de honorários decorrentes de sucumbência, só se pode cogitar de mora do devedor sucumbente após o trânsito em julgado da sentença e respectiva execução.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator